



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 7/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.000380/2023-51  
Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal  
Requerente: D. A. A. H.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicita acesso à íntegra de ofícios ou quaisquer outros documentos enviados, a partir de 2019, pela CAIXA à Polícia Federal sobre o cometimento de crimes nas unidades do órgão ou contra o patrimônio da União.

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu que as informações referentes à crimes cometidos contra CAIXA e seus clientes são encaminhadas à Polícia Federal para investigação e demais providências, ressaltando que esses dados são considerados informações de inteligência, que, portanto, possuem proteção do sigilo, não sendo passíveis de divulgação, conforme art. 23 da Lei de Acesso à Informação. Afirmou que após a transmissão, por parte da CAIXA, das informações de fraudes e golpes, a Polícia Federal passa ser a detentora e responsável por tais informações.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu, afirmando que não existe sigilo em registros de ocorrência.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A CAIXA ratificou o posicionamento inicial de que as informações referentes à crimes cometidos contra o banco e seus clientes são repassados à Polícia Federal, que tais dados possuem proteção do sigilo conforme art. 23 da Lei de Acesso à Informação, e que, após a transmissão pela CAIXA, a Polícia Federal passa ser a responsável por tais informações.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente interpôs recurso em que afirmou que o “espírito” da LAI foi ignorado e que a CAIXA sonegou informações que deveriam ser públicas sem justificativa legal, distorcendo completamente a legislação e as hipóteses de sigilo.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida reiterou os termos da decisão anterior, ratificando o posicionamento inicial.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente apresentou recurso à CGU, afirmando que não há sigilo nas informações solicitadas, que a regra do processo criminal brasileiro é que seja público, que poderia ter sido informado ao menos o patrimônio que teria sido furtado ou roubado e que é descabido o sigilo completo e absoluto sobre ataques criminais ao patrimônio do banco.

### **Análise da CGU**

A CGU, havendo realizado interlocução com a Requerida, constatou estar configurado que o pedido exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Conforme esclarecimento prestado pela CEF, o fornecimento dos dados requeridos pelo cidadão, exige um levantamento em todas as agências daquele Banco, o tarjamento de prováveis informações pessoais ou que revelassem procedimentos, rotinas e até mesmo fragilidades da instituição que a tornou suscetível a tais fraudes e, além disso, a verificação junto à Polícia Federal de quais ocorrências que ainda estão sendo apuradas em inquéritos policiais ou instruindo processos penais com declaração de segredo de justiça. Assim, todo esse trabalho provocaria um desequilíbrio de alocação das horas dos seus colaboradores, resultando em excedentes de horas envolvidas apenas no atendimento de um pedido de acesso em detrimento das outras demandas recebidas pelo Recorrido.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, já que ficou caracterizado que o atendimento do pedido em questão exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorre, afirmando que não procedem as alegações de trabalho adicional ou de pesquisa genérica.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, verifica-se que o Requerente, de modo expresso no presente recurso, apenas contesta a decisão anterior, declarando que “*não procedem as alegações de trabalho adicional ou de pesquisa genérica*”. Quanto a tal afirmação, focada nos fundamentos do indeferimento do recurso interposto em 3ª instância, cumpre esclarecer que não compete à CMRI revisar a decisão das instâncias recursais de acesso à informação, cabendo apenas ao Órgão responsável pela decisão a prerrogativa de revê-la. Além disso, à CMRI não cabe avaliar ou contestar a legitimidade ou precisão dos dados fornecidos pelo órgão público que os produziu ou custodia, já que a manifestação desse ente é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Não obstante, é notória a intenção de reiteração da solicitação e que persiste o interesse do Requerente em ter acesso à íntegra de ofícios ou quaisquer outros documentos enviados, a partir de 2019, pela CEF à Polícia Federal sobre o cometimento de crimes nas unidades do órgão ou contra o patrimônio da União. Visto que não há o reconhecimento da decisão anterior, entende-se que a contestação apresentada indica a reiteração implícita do pedido, do qual decorre o cabimento do presente recurso, passando-se à análise de mérito e a reavaliação do objeto demandado e das razões para a negativa por parte do Órgão. Consta que desde a resposta inicial, a CAIXA afirma que as informações repassadas à Polícia Federal são de responsabilidade

daquele órgão e que têm caráter sigiloso. Embora tenha sido apresentada inicialmente, de forma equivocada, a fundamentação do sigilo no art. 23 da LAI, restou esclarecido, na informação fornecida à CGU por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância, que a alegada restrição refere-se a somente uma parte do objeto requerido e procede de cláusula de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a CAIXA e a Polícia Federal, relacionado ao repasse de informações sobre fraudes ocorridas em produtos do Banco, que estabelece vedação de compartilhamento dessas informações com terceiros. Consta que a CAIXA destacou ainda a amplitude do objeto solicitado, e afirmou que *“em face dessa variedade de comunicações possíveis, seria necessário para a CAIXA uma consulta em inúmeras unidades, inclusive a nossas agências, que hoje são mais de 3.000”*. No mesmo sentido, asseverou a Requerida que *“nem todos os crimes cometidos na CAIXA estão de posse da área de Segurança, e, portanto, seria necessário um esforço adicional de grande porte no âmbito da empresa para levantar, catalogar e se for o caso, tarjar os documentos”*. Dessa forma, a Requerida apresentou esclarecimentos a fim de caracterizar o pedido como desproporcional e que exige a realização de trabalhos adicionais de levantamento, consolidação e tratamento de dados, que são exceções ao direito de obter acesso a informações públicas, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Apesar de o Requerente afirmar que não procede a alegação de que o pedido exige pesquisa genérica, as decisões anteriores pelo indeferimento do pleito não tiveram tal fundamentação. É certo que a descrição do pedido abrange um amplo conjunto de documentos, que, de acordo com o esclarecimento da CAIXA, seriam de volumoso quantitativo e estariam distribuídos em suas unidades descentralizadas, todavia, não se verifica a generalidade do pedido, visto que há a especificação da informação que se pretende obter, inclusive com a delimitação do lapso temporal em que tenham sido produzidas. Tendo em vista a grande quantidade de unidades e agências da Requerida, conforme esclarecido pela CAIXA, e o fato de que as informações solicitadas não se encontram consolidadas, há que se considerar que, conseqüentemente, é também extenso o volume de dados e documentos correspondentes bem como a quantidade de fontes a serem consultadas para o seu levantamento e posterior consolidação e tratamento. Isso evidencia que é inviável o atendimento desse único pedido nos prazos da LAI sem que haja significativos impactos ao funcionamento ordinário da Requerida. Assim, entende-se que o pedido se caracteriza, sim, como desproporcional, pois não há equivalência entre um único pedido e os esforços a serem empregados e a quantidade de informação a ser levantada para o seu atendimento. Outro fator a se considerar é que a divulgação do inteiro teor das comunicações de crimes de que tenha sido vítima a CAIXA ou seus clientes, tem potencial de revelar fragilidades das instalações, estruturas, sistemas, equipamentos e métodos do banco, relativos à sua segurança. Essa exposição de vulnerabilidades da Requerida foge à razoabilidade, uma vez que é contrária ao interesse público e à segurança pública, representando assim graves riscos à integridade física e patrimonial do ente da Administração, dos agentes públicos vinculados, bem como dos administrados, sejam clientes ou usuários. Portanto, sob esse aspecto, é notório que este se trata de pedido desarrazoado. Ademais, caracteriza a presente demanda como pedido que requer a realização de trabalhos adicionais o fato, ressaltado pela CGU, de que parte do tratamento exigido para a disponibilização da informação é de competência da Polícia Federal e somente poderia ser por ela realizado, uma vez que, para o atendimento da solicitação seria necessário averiguar se a comunicação de crime repassada pela CAIXA ainda estaria sob investigação pela PF ou se teria sido incluída nos autos de eventual ação penal sobre a qual tenha sido imposto o segredo de justiça. Diante do exposto, não havendo elementos para rejeitar os argumentos da Recorrida, revestidos de presunção de veracidade, indefere-se o presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a demanda configura pedido desproporcional, desarrazoado e que exige trabalhos adicionais de levantamento e consolidação de informações.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910400** e o código CRC **C1F91E34** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)